



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

Ofício nº 013/2022. Tobias Barreto/SE, 12 de janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Olegário de Matos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Tobias Barreto/SE


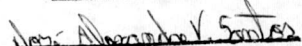
Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem**, acompanhada do **Projeto de Lei Complementar nº /2022**, que, conforme consta de sua ementa, **“Substitui tabela constante no artigo 350 da Lei Complementar nº 118, de 30 de setembro de 2021, e dá providências correlatas”**, ao tempo em que solicito a Vossa Excelência a tramitação em regime de urgência e o apoio para aprovação do mesmo.

Atenciosamente,


ADILSON DE JESUS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ESTADO DE SERGIPE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PROTOCOLO	
RECEBI EM 12/01/2022	
ÀS 08:00 HORAS	
 Assinatura	



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

*Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Complementar que **“Substitui tabela constante no artigo 350 da Lei Complementar nº 118, de 30 de setembro de 2021, e dá providências correlatas”**, de acordo com as considerações a seguir:*

CONSIDERANDO que a “Contribuição de Iluminação Pública – CIP”, de que trata o Art. 149-A da Constituição Federal, acrescentado por força da Emenda Constitucional (Federal) nº 39, de 2002, autoriza o município a instituir seu tributo;

CONSIDERANDO que a tabela da Lei Complementar nº 118/2021, de 30 de setembro de 2021, produziria seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022, após obedecidos os Princípios Constitucionais da Anterioridade de Exercício e a Nonagesimal, previstos no artigo 150, Inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, quando deveria começar a contagem do marco temporal para início da ocorrência do fato gerador;

CONSIDERANDO que houve equívocos de interpretações entre a Lei e a tabela no percentual para instituir o valor da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

CONSIDERANDO que a nova tabela indica percentual bem abaixo da tabela anterior e não constitui em aumento na *Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública*, os efeitos da nova Lei e seus anexos serão de imediato por não ofender, em princípio, a regra da anterioridade tributária, conforme artigo 150, Inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

Sendo assim, Sr. Presidente e Srs. Vereadores, em razão da importância e da premência da adoção, pelo Município, das medidas pretendidas pelo Projeto de Lei Complementar, compete-me rogar pela compreensão de Vossas Excelências no sentido de que essa digna Corte Legislativa venha a promover a aprovação do anexo Projeto de Lei com a brevidade que o caso requer, ao tempo em que renovo meus protestos de profundo respeito pelo Parlamento Municipal e seus nobres Membros.

Atenciosamente,


ADILSON DE JESUS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2022.
DE 11 DE JANEIRO 2022.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
PROTOCOLO
RECEBI EM 12/01/2022
ÀS 08:00 HORAS
Levi Alencar V. Santos
Assinatura

Substitui tabela constante no artigo 350 da Lei Complementar nº 118, de 30 de setembro de 2021, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica substituída a tabela constante no artigo 350 da Lei Complementar nº 118, de 30 de setembro 2021, que dispõe sobre Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, que passará a vigorar com os seguintes percentuais:

“Art.350.....

CLASSE	FAIXA			PERCENTUAL SOBRE CONSUMO EM REAIS (%)
RESIDENCIAL	0	A	50	ISENTO
	51	A	200	13
	201	A	450	13,2
	451	A	1000	13,5
	1001	A	2000	14
	2001	A	3000	13
	3001	A	6000	12
		ACIMA DE	6000	11
INDUSTRIAL	0	A	450	12
	451	A	1000	13
	1001	A	2000	14
	2001	A	3000	14,5
	3001	A	6000	8
		ACIMA DE	6000	7
COMERCIAL	0	A	300	11
	301	A	2000	12
	2001	A	3000	10
	3001	A	6000	8
		ACIMA DE	6000	7
RURAL	0	A	50	ISENTO
	51	A	200	6
	201	A	1000	7
	1001	A	2000	8
	2001	A	3000	7
	3001	A	6000	6
		ACIMA DE	6000	5



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO
GABINETE DO PREFEITO

PODER PÚBLICO MUNICIPAL	ISENTO			
PODER PÚBLICO FEDERAL	0	A	200	15
	201	A	1000	16
	1001	A	2000	13
	2001	A	3000	12
	3001	A	6000	10
	ACIMA DE		6000	9
	PODER PÚBLICO ESTADUAL	0	A	200
201		A	1000	16
1001		A	2000	13
2001		A	3000	12
3001		A	6000	10
ACIMA DE		6000	9	
SERVIÇO PÚBLICO		0	A	200
	201	A	1000	16
	1001	A	2000	13
	2001	A	3000	12
	3001	A	6000	10
	ACIMA DE		6000	9

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, ESTADO DE SERGIPE 11 de janeiro de 2022.


ADILSON DE JESUS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

Poder Executivo
Lei Ordinária
Sancionada em
19 de janeiro de 2022.

LEI COMPLEMENTAR Nº 121/2022
DE 19 DE JANEIRO DE 2021

“Substitui tabela constante no artigo 350 da Lei Complementar nº 118, de 30 de setembro de 2021, e dá providências correlatas.”


Adilson de Jesus Santos
Prefeito Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica substituída a tabela constante no artigo 350 da Lei Complementar nº 118, de 30 de setembro 2021, que dispõe sobre Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, que passará a vigorar com os seguintes percentuais:

“Art.350.....

CLASSE	FAIXA			PERCENTUAL SOBRE CONSUMO EM REAIS (%)
RESIDENCIAL	0	A	50	ISENTO
	51	A	200	13
	201	A	450	13,2
	451	A	1000	13,5
	1001	A	2000	14
	2001	A	3000	13
	3001	A	6000	12
	ACIMA DE		6000	11
INDUSTRIAL	0	A	450	12
	451	A	1000	13
	1001	A	2000	14
	2001	A	3000	14,5
	3001	A	6000	8
	ACIMA DE		6000	7
COMERCIAL	0	A	300	11
	301	A	2000	12
	2001	A	3000	10
	3001	A	6000	8
	ACIMA DE		6000	7



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

RURAL	0	A	50	ISENTO
	51	A	200	6
	201	A	1000	7
	1001	A	2000	8
	2001	A	3000	7
	3001	A	6000	6
	ACIMA DE		6000	5
PODER PÚBLICO MUNICIPAL	ISENTO			
PODER PÚBLICO FEDERAL	0	A	200	15
	201	A	1000	16
	1001	A	2000	13
	2001	A	3000	12
	3001	A	6000	10
	ACIMA DE		6000	9
PODER PÚBLICO ESTADUAL	0	A	200	15
	201	A	1000	16
	1001	A	2000	13
	2001	A	3000	12
	3001	A	6000	10
	ACIMA DE		6000	9
SERVIÇO PÚBLICO	0	A	200	15
	201	A	1000	16
	1001	A	2000	13
	2001	A	3000	12
	3001	A	6000	10
	ACIMA DE		6000	9

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2022.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Excelentíssimo Prefeito Municipal de Tobias Barreto/SE, em 19 de janeiro de 2022, 200º da Independência, 133º da República e 112º da Emancipação Política Municipal.


ADILSON DE JESUS SANTOS
Prefeito Municipal